



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 10820.001963/99-61
Recurso nº : 125.575
Acórdão nº : 201-78.986

Recorrente : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

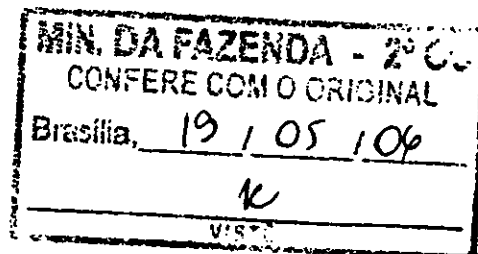
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

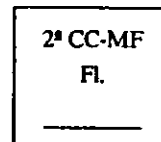
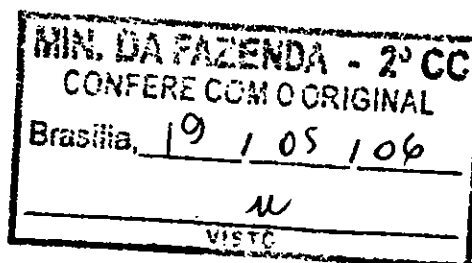


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001963/99-61
Recurso nº : 125.575
Acórdão nº : 201-78.986



Recorrente : BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 17 de novembro de 1999 (fl. 01), referente ao período de apuração compreendido nos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1992, fevereiro, março, maio, junho, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, cumulado com pedido de compensação de débitos (fls. 2/5, 35/37 e 62/63).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 68/70), sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação teria sido alcançado pelo prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, para os períodos anteriores a 16/05/1995.

Em relação aos pagamentos efetuados posteriormente a 16/05/1995, entendeu a autoridade fiscal que a contribuinte não comprovou os créditos alegados.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 75/79), alegando, em síntese e fundamentalmente, que o direito de pleitear a compensação, nos casos de lançamentos homologados tacitamente, extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos para a extinção do crédito tributário e para a repetição do indébito.

Em decorrência, foi proferido o Acórdão DRJ/RPO nº 4.484, de 13 de novembro de 2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1992 a 31/01/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 01/12/2003, conforme o AR de fl. 114, em 29/12/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 115/116, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001963/99-61
Recurso nº : 125.575
Acórdão nº : 201-78.986

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 105 106
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já, reiteradamente, vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos contado da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou então da data em que publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuados por força de norma legal - os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa publicação.

Na hipótese destes autos, o pedido foi protocolado em 17/11/1999, sendo, pois, tempestivo.

Desta forma, tem-se que é certo que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigir a Lei Complementar nº 7/70, que, em relação à base de cálculo da contribuição, estabeleceu ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do artigo 6º e parágrafo único.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

"Artigo 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

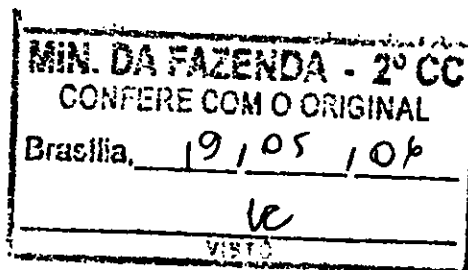
Esta Colenda Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou entendimento pelo qual o PIS era calculado com base no faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até o advento da citada MP nº 1.212/95.

A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que referido posicionamento restou mantido, como são exemplos os julgamentos dos RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001963/99-61
Recurso nº : 125.575
Acórdão nº : 201-78.986



2º CC-MF
Fl.

Igualmente, já ficou assentado o entendimento de que, sobre a base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, não incidia a correção monetária, mesmo porque o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 240.938) já decidiu que as alterações introduzidas na legislação por diversos diplomas legais referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento. Eis a ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1 - A 1ª Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º).

3 - Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

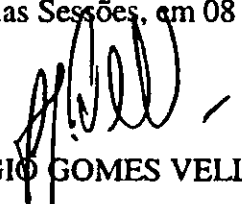
Conclui-se, assim, que, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência o fato gerador, sem qualquer atualização.

Desta forma, devem ser refeitos os cálculos dos valores devidos a título de PIS, no período de 01/89 a 03/96, excluindo-se os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e levando-se em conta a base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a sistemática estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, que alterou sua base de cálculo. Os valores assim encontrados deverão, então, ser confrontados com os montantes efetivamente recolhidos no mesmo período pela recorrente e, se for apurado eventual débito, exigí-los, com os consectários legais.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

